

# O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA EXECUÇÃO PENAL: REFLEXÕES A PARTIR DO JULGAMENTO DO HC 185.913 PELO STF

**THE CRIMINAL NONPROSECUTION AGREEMENT DURING THE EXECUTION OF THE CUSTODIAL SENTENCE: REFLECTIONS BASED ON THE HC 185,913 RULING BY THE BRAZILIAN SUPREME COURT**

**Nestor Eduardo Araruna Santiago<sup>1</sup>**  

Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil   
nestor@nestorsantiago.com.br

**Samuel Queiroz Braga<sup>2</sup>**  

Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil   
queirozs374@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17202518>

**Resumo:** O artigo analisa a aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tomando como ponto de partida a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do HC 185.913, que limitou a celebração do acordo até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Defende-se uma posição ainda mais ampla, de forma a abranger aqueles que se encontram na fase de execução, privilegiando o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica e os benefícios a serem usufruídos pelos sujeitos inseridos no campo da Execução Penal.

**Palavras-chave:** processo penal, acordo de não persecução penal, retroatividade, execução penal, consenso.

**Abstract:** This article analyzes the retroactive application of the Criminal Non-Prosecution Agreement, taking as a starting point the decision of the Brazilian Supreme Federal Court in Habeas Corpus 185,913, which limited the possibility of entering into the agreement up to the final and unappealable conviction. A broader interpretation is advocated, one that includes individuals in the execution phase of criminal proceedings, thereby upholding the principle of retroactivity of the more lenient criminal law and ensuring the benefits granted to those within the scope of Criminal Enforcement.

**Keywords:** criminal procedure, criminal non-prosecution agreement, retroactivity, criminal enforcement, consensus.

<sup>1</sup> Doutor (2005), Mestre (2000), Especialista (2000) e Graduado (1995) em Direito pela UFMG, com estágio Pós-doutoral pela Universidade do Minho (2016). Professor Titular da Universidade de Fortaleza (Doutorado, Mestrado, Especializações e Graduação em Direito) e da Universidade Federal do Ceará (Graduação em Direito). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2479-7937>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4516474580462451>.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (<https://ror.org/03srtnf24>). Assessor jurídico da Procuradoria Geral do Município de Canindé. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-9648-884X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0270205884977449>.

A promulgação da Lei 13.964/19 (conhecida como Pacote Anticrime) trouxe consigo a adição do art. 28-A ao Código de Processo Penal (CPP), que, em seu bojo, veiculava a disciplina do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o mais recente instrumento de expansão da justiça consensual no Direito Processual Penal brasileiro. No entanto, o acréscimo desse instrumento de negociação penal nos últimos cinco anos foi marcado pelo dissenso jurisprudencial, especialmente no que tange ao momento processual que limita a celebração do ANPP em casos anteriores à sua vigência.

Tal controvérsia teria sido solucionada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do julgamento do *Habeas Corpus (HC)* 185.913, quando a Corte decidiu que o oferecimento do ANPP retroativo é possível, desde que ocorra antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Prevaleceu, assim, o entendimento da 2ª Turma do STF, que contrastava com as posições da 1ª Turma em limitar os acordos até a prolação da sentença condenatória, bem como da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que restringia a propositura do acordo até o oferecimento da denúncia. Destaque-se que, no caminho trilhado pelo STF, ao discutir sobre qual seria o limite da retroatividade do acordo, reconheceu-se que: a) o ANPP, enquanto instituto que substitui o processo pelo consenso entre as partes, ao passo que extingue a punibilidade, é norma de caráter misto/híbrido; b) no que concerne ao direito intertemporal, aplicam-se a elas as regras e princípios próprios das leis penais materiais; e c) o ANPP é hipótese de *novatio legis in melius*, o que autoriza sua aplicação retroativa, conforme o art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Contudo a delimitação adotada pelo STF não foi a mais adequada do ponto de vista dos direitos e garantias fundamentais, não só sob uma óptica mais efetiva de aplicação do princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica, de forma a abarcar os que se encontram na fase da execução da sentença penal condenatória, mas, principalmente, porque limitou a exploração de potenciais benefícios da utilização do ANPP nessa fase de cumprimento de pena. Ao restringir o seu posicionamento aos casos vigentes em que ainda não havia se operado o trânsito em julgado, o STF furtou-se da apreciação sobre os benefícios do consenso no âmbito da Execução Penal. As justificativas para essa impossibilidade, fundadas nas finalidades para as quais o acordo foi instituído e na proteção à coisa julgada, não se sustentam quando confrontadas com o princípio da supremacia das normas constitucionais e por entendimento sumulado do próprio STF.

Vale lembrar que a Constituição Federal é a norma suprema do ordenamento jurídico pátrio, de onde se extrai o fundamento de organização do próprio Estado, além de servir como vetor de interpretação das demais normas vigentes. Como consequência, adota-se o princípio da supremacia da norma constitucional, que “requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição” (Silva, 2016, p. 48). Nesse contexto, ao pretender se utilizar de interpretação teleológica da norma infraconstitucional para justificar o porquê de o ANPP não se aplicar à Execução Penal, há verdadeira prevalência desta sobre a garantia constitucional de retroatividade das normas penais benéficas. Ao adotar tal posicionamento, o STF termina por se opor diretamente à posição ocupada pela Constituição Federal na hierarquia normativa adotada pelo Direito brasileiro.

No tocante à coisa julgada, há muito já alertava Ferrajoli (2002, p. 307) que,

do ponto de vista externo, não há nenhuma razão para que a irretroatividade e a não ultratividade das leis penais mais desfavoráveis ao réu e a retroatividade e a ultratividade das mais favoráveis devam encontrar o limite da coisa julgada.

Não obstante, ainda que se abstraia do pensamento doutrinário, uma interpretação pautada na Súmula 611 do STF também permite sustentar que a coisa julgada não constitui impeditivo algum para a aplicação da norma mais favorável ao réu. Afinal, ao prever que é da competência do juiz da execução a aplicação da lei penal mais benigna, quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o STF claramente excepciona a estabilidade da coisa julgada, tendo em vista que caberá ao juiz desconstituir a sentença ou acórdão irrecorríveis, quando o apenado é beneficiado por um tratamento legislativo mais brando do que aquele a qual estava submetido, seja na hipótese de uma *abolitio criminis* ou, nesse caso, de aplicação de uma *novatio legis in melius*. A justificativa para tal é de que

[...] quando os sistemas de representação popular legislativa minoram as consequências de uma infração penal, através de *novatio legis in melius*, ou as extirpam do universo jurídico-penal, através de *abolitio criminis*, fazem-no de modo a traduzir uma nova uma nova percepção do abalo ou impacto provocado pelo comportamento ilícito no tecido social. [...] Quando passa a haver um abrandamento no tratamento penal de todos os praticantes de uma dada conduta típica, ou mesmo sua extirpação do horizonte penal, os que a praticaram pouco antes, ainda aguardando resposta penal ou já sob execução da sentença, devem ser contemplados com o novo olhar, mais tênue em efeitos, dirigido à generalidade das pessoas (Guimarães; Guaragni, 2022, p. 142).

Observada a possibilidade jurídica da aplicação retroativa do ANPP em sede de execução da sentença penal condenatória, o próximo passo é considerar quais os benefícios a serem usufruídos pela celebração do ANPP pelo apenado, pelo Estado e pela vítima. Entretanto, a viabilidade dessa reflexão somente é possível se realizado o devido confronto desta com o cenário de Estado de Coisas Inconstitucional em que se encontra a Execução Penal brasileira, tornando-se uma tarefa árdua e que exige também sinceras críticas à política criminal desenvolvida. Como bem aduz Santos (2020, p. 429) “a definição de crimes, a aplicação de penas e a execução penal, como níveis sucessivos da política penal do Estado, representam a única resposta oficial para a questão criminal”. E é nesse contexto em que se verifica o descompasso no tratamento legislativo do Direito Penal e da Execução Penal.

É inegável que os anseios punitivistas da sociedade refletem na produção legislativa e na dificuldade do legislador em orientar sua atividade legiferante pelo princípio da intervenção mínima, o que o faz recorrer muitas vezes à criação de um tipo penal ou agravamento da pena de uma infração penal já existente. O resultado disso é que

há uma inflação de leis penais, sem dúvida, nem sempre criadas (ou agravadas) com déficit cognoscitivo, mas, em regra, decorrentes de influência da mídia ou por móvel ideológico irracional e, como tal, o fim pretendido não é alcançado pelo meio eleito. A excessiva quantidade de tipos penais presentes em nossa legislação — aqui considerando não apenas o Código

Penal, mas também as dezenas de leis extravagantes ou especiais — demonstra que o direito penal está longe de ser a *ultima ratio* do Estado na resolução de conflitos (Bem; Martinelli, 2021, p. 212).

No entanto, após aplicada a devida punição, há pouco ou quase nenhum interesse social acerca das condições em que o preso se encontra nesse processo executório:

afinal, se o indivíduo praticou um crime, já tendo consciência da realidade carcerária brasileira, “assumiu o risco” de ter que cumprir pena em tais condições, razão pela qual não lhe é conferido o direito de se insurgir contra o sistema vigente (Lima, 2022, p. 7).

A consequência dessa apatia social são as problemáticas da Execução Penal que se desenvolvem continuamente no Brasil, especialmente no que se refere: a) ao quadro de superlotação dos estabelecimentos penais destinados ao cumprimento das penas privativas de liberdade; b) ao desrespeito constante aos direitos da pessoa presa; e c) à negligência do Estado na busca pela resolução de todos esses problemas.

Nesse contexto, a proposta de um ANPP que alcance os casos já transitados em julgado não soluciona a desconformidade de tratamento entre o que será alvo da punição, a medida da punição e a forma como se desenvolverá essa punição, entretanto constitui uma alternativa viável ao desamparo do apenado, à ineficiência do Estado para resolver o problema e à procura da vítima pela resolução dos danos que lhe foram causados. Sob o prisma do apenado, é inegável que a pactuação do ANPP é bem mais benéfica do que o cumprimento da sentença condenatória. Isso porque, ao cumprir as condições celebradas via ANPP, não só poderá obter a extinção da punibilidade e o seu retorno à primariedade, como também poderá fazê-lo sem os traumas da rotina carcerária, preservando o convívio social e familiar de forma a garantir um prognóstico bem maior de ressocialização e de não retorno às atividades criminosas.

Como já dito e rememora-se mais uma vez, o cárcere no Brasil sofre de graves problemas estruturais, seja pela quantidade inadequada de apenados no sistema prisional, seja pelo desrespeito sistemático aos direitos titularizados pelo preso. Isso resulta na perda da função ressocializadora da pena e na construção de todo um sistema interno de valores compartilhados pelos apenados, de forma a perpetuar o ostracismo social que eles enfrentam após o cumprimento da pena. Nesse sentido,

estudos sociológicos e psicológicos recentes demonstram que a prisão, em virtude da construção entre os condenados de um mundo próprio de valores e normas, conduz a um divórcio entre essa “subcultura” carcerária e as regras sociais da vida em liberdade, colaborando diretamente na formação de estereótipos negativos do sentenciado, o que o leva, quando posto em liberdade, a uma completa marginalidade da vida comunitária (Fabbrini; Mirabete, 2023, p. 20).

De nada adianta que a pena exerça apenas sua função retributiva sem que a função preventiva seja também extraída ao seu máximo. Em que pese garantir à sociedade que a punição pelo crime será efetivada com a retirada do infrator do convívio social, o retorno sem a devida reabilitação não resolverá o problema da violência, dada a tendência deste de retomar a prática de infrações penais. Sem o cumprimento de todas as suas funções, a execução da pena configura mero paliativo no tratamento dado pelo Estado contra a criminalidade.

Sob a perspectiva do Estado, as razões político-criminais que motivaram a criação do ANPP ainda no seio do Ministério Público Federal, com a Resolução 181/2017, seriam mantidas e até mesmo amplificadas se utilizadas na Execução Penal, especialmente no que se refere à redução do quadro de encarceramento nas penitenciárias e demais estabelecimentos penais, na melhoria da celeridade da prestação judiciária e na economia de gastos públicos. Seria reduzido o número de pessoas que viesse a precisar cumprir pena nos estabelecimentos penais, não só impedindo o aumento com relação às ações penais que já estavam em andamento, mas também reduzindo o quantitativo de presos que já se encontravam no cumprimento da pena.

No tocante à prestação jurisdicional no âmbito da Execução Penal, Roig (2021, p. 67) já afirmava que:

em todo o País, é recorrente a queixa dos presos e presas no tocante à morosidade judicial na apreciação dos requerimentos em sede de execução penal, em clara deficiência do dever prestacional de jurisdição.

Com essa orientação, a diminuição de presos também auxiliaria na celeridade da atuação não só do juiz da Execução Penal, mas também na atuação do Ministério Público e da Defensoria, tendo em vista que o rol de competências previsto nos arts. 66, 68 e 81-B da Lei de Execução Penal seria drasticamente reduzido, restando apenas o acompanhamento do cumprimento das condições acordadas no ANPP. A consequência desse raciocínio é que permitir o ANPP em sede de execução penal possibilitaria

Como já dito e rememora-se mais uma vez, o cárcere no Brasil sofre de graves problemas estruturais, seja pela quantidade inadequada de apenados no sistema prisional, seja pelo desrespeito sistemático aos direitos titularizados pelo preso.

uma atuação bem mais célere no tocante aos pedidos dos demais apenados que não foram beneficiados com o acordo.

Além disso, há de se pensar na economia dos gastos públicos, pois com a não continuidade do processo de execução da pena, a consequência natural é a redução do quantitativo de presos, o que influi nos valores revertidos para manutenção da Execução Penal. Logo, tais recursos poderiam ser alocados em outros setores estratégicos do sistema de justiça criminal, ou, idealmente, poderiam ser mantidos de forma a elevar a média de valores gastos no cuidado de cada um dos apenados, sem importar em aumento do orçamento já destinado para o setor.

Por fim, a aplicação retroativa do ANPP em sede de Execução Penal pode vir também a beneficiar o próprio ofendido, tendo em vista que a pactuação do acordo, conforme o entendimento de **Muniz, Rocha e Santiago** (2021, p. 14) "ainda contempla

os interesses da vítima, pois a reparação dos danos é uma das suas condições." Com a mesma orientação sobre a relação vítima e ANPP, **Aras** (2020, p. 179) defende que "ao menos, seus interesses devem ser considerados na elaboração das propostas e no fechamento do acordo, especialmente quando houver dano a ser reparado ou coisa a ser restituída". Isso poderia imprimir maior celeridade no ressarcimento dos prejuízos suportados pela vítima, dado que esta não ficaria dependente do ingresso no juízo cível por meio de uma ação de execução, ou em uma situação ainda pior, de uma ação civil ex delicto, nas hipóteses em que não ocorreu pedido expresso de fixação de um valor mínimo para reparação de danos, segundo previsão do art. 387, IV, do CPP. Ademais, seria do interesse máximo do autor do delito não retornar ao cárcere, o que promoveria um senso maior de responsabilidade no adimplemento do valor acordado entre as partes.

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

**Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BRAGA, Samuel Queiroz. O acordo de não persecução penal na execução penal: reflexões a partir do julgamento do HC 185.913 pelo STF. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 395, p. 27-30,

2025. DOI: 10.5281/zenodo.17202518. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2202](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2202). Acesso em: 1 out. 2025.

#### Referências

ARAS, Vladimir. O acordo de não persecução penal após a Lei 13.964/2019. In: CAVALCANTE, André Clark Nunes *et al.* (coord.). *Lei Anticrime Comentada*. São Paulo: Mizuno, 2020. p. 129-204.

BEM, Leonardo de; MARTINELLI, João Paulo. *Direito Penal parte geral: lições fundamentais*. 6 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

FABBRINI, Renato N.; MIRABETE Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. 16. ed. São Paulo: Foco, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal e sucessão temporal das normas processuais penais. In: BEM, Leonardo de; MARTINELLI, João Paulo (org.). *Acordo de não persecução penal*. 3 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Execução Penal: Volume único*. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; ROCHA, Jorge Bheron; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Qual é o alcance temporal do acordo de não persecução penal? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 29, n. 349, p. 12-14, 2024. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1402](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1402). Acesso em: 13 fev. 2025.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: Teoria Crítica*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

